



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2006720 - RS (2022/0175756-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VALDIR ANTONIO FRIZON
ADVOGADOS : RODRIGO MARIANO DA ROCHA SANTOS - RS072767
GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
MARÍLIA ATHAYDE GUERRA - RS106294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. DELITO AMBIENTAL. USO DE AGROTÓXICOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CABÍVEL APENAS EM HIPÓTESE EXCEPCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. DECISÃO QUE DETERMINA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA PENAL MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou denúncia oferecida em desfavor do recorrido, que, na condição de produtor rural, teria aplicado agrotóxicos hormonais em desacordo com as exigências legais, em especial quanto à obrigação de notificar o uso do produto à Secretaria Estadual de Agricultura (SEAPDR), conforme previsto nos artigos 7º e 9º da Instrução Normativa SEAPDR nº 06/2019 e artigos 82 e 85 do Decreto nº 4.074/2002. Após o provimento monocrático, o pedido do agravante visa a desconstituição do acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta descrita na denúncia — ausência de notificação sobre a aplicação de agrotóxicos hormonais — configura o crime previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/1989; e (ii) avaliar a eventual existência de inépcia da denúncia, sob o argumento de que os fatos narrados caracterizariam infração administrativa e não penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta de não notificar o uso de agrotóxicos, após sua aplicação, pode configurar o delito previsto no art. 15 da Lei nº

7.802/1989.

4. A exigência de notificação à SEAPDR é de natureza administrativa, destinada a viabilizar a fiscalização, de modo que sua omissão pode implicar em reconhecimento de infração criminal.

5. Os precedentes desta Corte reforçam que o trancamento da ação penal é cabível apenas em casos onde a conduta narrada é evidentemente atípica, hipótese que não ocorre nos autos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2006720 - RS (2022/0175756-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VALDIR ANTONIO FRIZON
ADVOGADOS : RODRIGO MARIANO DA ROCHA SANTOS - RS072767
GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763
MARÍLIA ATHAYDE GUERRA - RS106294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. DELITO AMBIENTAL. USO DE AGROTÓXICOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CABÍVEL APENAS EM HIPÓTESE EXCEPCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. DECISÃO QUE DETERMINA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA PENAL MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou denúncia oferecida em desfavor do recorrido, que, na condição de produtor rural, teria aplicado agrotóxicos hormonais em desacordo com as exigências legais, em especial quanto à obrigação de notificar o uso do produto à Secretaria Estadual de Agricultura (SEAPDR), conforme previsto nos artigos 7º e 9º da Instrução Normativa SEAPDR nº 06/2019 e artigos 82 e 85 do Decreto nº 4.074/2002. Após o provimento monocrático, o pedido do agravante visa a desconstituição do acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta descrita na denúncia — ausência de notificação sobre a aplicação de agrotóxicos hormonais — configura o crime previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/1989; e (ii) avaliar a eventual existência de inépcia da denúncia, sob o argumento de que os fatos narrados caracterizariam infração administrativa e não penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta de não notificar o uso de agrotóxicos, após sua aplicação, pode configurar o delito previsto no art. 15 da Lei nº

7.802/1989.

4. A exigência de notificação à SEAPDR é de natureza administrativa, destinada a viabilizar a fiscalização, de modo que sua omissão pode implicar em reconhecimento de infração criminal.

5. Os precedentes desta Corte reforçam que o trancamento da ação penal é cabível apenas em casos onde a conduta narrada é evidentemente atípica, hipótese que não ocorre nos autos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 451).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 451-468):

Pretende o Parquet, no presente recurso, seja determinado o recebimento da denúncia ofertada em face do recorrido, quanto ao delito do artigo 15 da Lei n. 7.802/89, e o regular prosseguimento do feito na origem, ou, subsidiariamente, a desconstituição do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

Inicialmente, alega o recorrente negativa de vigência ao art. 619 do CPP, alegando que "o Tribunal local não apreciou os elementos coligidos nos embargos declaratórios que conduziriam à conclusão de que a conduta efetivada pelo réu se enquadra perfeitamente no delito previsto no artigo 15 da Lei n.º 7.802/89" (fl. 387).

Aponta que "apontou-se nos embargos de declaração que a Câmara julgadora omitiu-se de enfrentar a tese ministerial sustentada nas suas razões de recurso em sentido estrito, de que a concepção do verbo aplicar não se resume à mera pulverização/despejo do agrotóxico na lavoura, tratando-se, isso si, de um procedimento complexo e tecnicamente estruturado, caracterizando-se como uma cadeia de atos teleologicamente orientados ou em um ciclo, que se perfectibiliza com a notificação da SEAPDR" (fl. 387).

Por fim, salienta "que a decisão de aplicação do produto abrange a subsequente comunicação, pois tal ação cria o risco do dano ambiental que a integração normativa do tipo penal com as normas que o complementam – artigos 7º e 9º da Instrução Normativa n.º 06/2019 SEAPDR e artigo 82 e 85, incisos I e III do Decreto n.º

4.074/02 – visa a impedir com a exigência de comunicação, razão pela qual sua omissão em proceder com essa comunicação se apresenta penalmente relevante e impõe a incidência do Direito Penal. Contudo, as questões relacionadas à complexidade da elementar “aplicar”, da forma como deduzida pelo Ministério Público, não foram objeto de expressa deliberação por esse órgão colegiado” (fl. 389).

Para melhor análise da controvérsia, trago à baila os fundamentos lançados no v. acórdão vergastado, proferido em sede de embargos de declaração (fl. 367, grifei):

“Quanto ao mérito, ao contrário do alegado nestes embargos, a elementar “aplicar” restou analisada no julgado: Ocorre, todavia, que tal conduta não constitui crime. Isso fica evidente. Nesse contexto, embora a não prestação de informação, a posteriori, da utilização deste produto dificulte a fiscalização ambiental dos órgãos competentes, trata-se de mera infração administrativa. Os tipos penais indicados neste processo e em todos os casos análogos são delitos instantâneos, perfectibilizando-se no uso e na aplicação do produto em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Portanto, o acórdão não ostenta quaisquer dos vícios – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – previstos no artigo 619, CPP, que autorizam a oposição de embargos declaratórios, pretendendo o embargante a revisão da decisão, inviável pela via eleita.

Em verdade transparece que o embargante, inconformado com a decisão, pretende o reexame da matéria, o que é vedado em sede de declaratórios”.

Da análise dos autos, verifico que não prospera a alegada afronta ao que dispõe o art. 619 do CPP, pois o acórdão vergastado enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, não padecendo de vícios.

Destaque-se, ab initio, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, repito, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Em verdade, com os aclaratórios opostos na origem, o recorrente pretendeu, como bem reconheceu a eg. Corte estadual, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela parte, independente da publicação do acórdão” (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1609241/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/05/2020, grifei).

“PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. (...). 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA READEQUAR A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão, que negou provimento ao agravo regimental, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados. Ordem concedida, de ofício, para readequar a pena restritiva de direitos” (EDcl no AgRg no REsp n. 1675663/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2019, grifei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DEVIDA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTES NA CONDIÇÃO DE “MULA”. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. Precedente.

(...)

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para retificar o acórdão impugnado e restabelecer o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena reclusiva” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.789.170/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/06/2019, grifei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1098662/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/11/2017).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não verificada contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AREsp n. 642.520/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 14/11/2017).

Dessa forma, quanto ao tema, não merece reparo o v. acórdão recorrido.

Em seguida, aduz o Parquet contrariedade aos arts. 15 da Lei n. 7.802/89 e 41 do CPP, fundamentando que "em relação ao referido artigo 15, como se pode observar, a denúncia é formalmente perfeita: contém a qualificação dos acusados, o rol de testemunhas, a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, em atenção, portanto, às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal. A descrição do crime - "aplicou agrotóxicos hormonais em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente" - é suficiente para imputar-se aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 15 da Lei nº 7.802/89" (fl. 379).

Aduz que "por tratar-se de norma penal em branco, a denúncia indicou expressamente a "legislação pertinente" que complementa o sentido do tipo penal, quais sejam: os artigos 7º e 9º, ambos da Instrução Normativa n.º 06/2019 SEAPDR e artigos 82 e 85, incisos I e III, ambos do Decreto n.º 4.074/02. Resta evidente, portanto, que a acusação, nos moldes em que formulada, é plenamente suficiente à caracterização do crime imputado, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa" (fls. 379-380).

Argumenta que "contrariou o artigo 41 do Código de Processo Penal, ao rejeitar prematuramente a exordial formulada de modo a descrever a conduta penalmente típica de forma pormenorizada e apta a oportunizar a ampla defesa. Além disso, no caso em tela, a Corte estadual manteve a rejeição da denúncia sob o argumento de que a conduta narrada na inicial "não constitui crime", na medida em que "embora a não prestação de informação, a posteriori, da utilização deste produto dificulte a fiscalização ambiental dos órgãos competentes, trata-se de mera infração administrativa. Os tipos penais indicados neste processo e em todos os casos análogos são delitos

instantâneos, perfectibilizando-se no uso e na aplicação do produto em desacordo com a determinação legal ou regulamentar”(Evento 13, RELVOTO 2) ” (fl. 381).

Salienta ainda que “no Estado do Rio Grande do Sul, a aplicação dos agrotóxicos hormonais é regulamentada pela Instrução Normativa nº 06/2019 SEAPDR que prevê, expressamente, a necessidade de comunicação da aplicação do produto agrotóxico hormonal em seu artigo 7º” (fl. 381).

Afirma que “a “aplicação” dos agrotóxicos hormonais em cumprimento à legislação caracteriza-se como uma cadeia de atos teleologicamente orientados ou em um ciclo, que se perfectibiliza com a notificação da SEAPDR, nos exatos termos das normas que complementam a referida norma penal em branco” (fl. 382).

Ressalta “que a decisão de aplicação do produto abrange a subsequente comunicação, pois tal ação cria o risco do dano ambiental que a integração normativa do tipo penal visa impedir com a exigência de informação, razão pela qual sua omissão em proceder com essa comunicação se apresenta penalmente relevante (pois “em descumprimento à legislação pertinente”), e impõe a incidência do Direito Penal” (fl. 382), “não há, portanto, qualquer fundamento para o não recebimento da denúncia, sendo demasiado prematuro afirmar que a conduta “não constitui crime”, mormente considerando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do diploma processual penal, e cita expressamente as normas regulamentadoras” (fl. 383).

Quanto ao tema, consta no v. acórdão do recurso em sentido (fls. 334-335, grifei):

“Correta a decisão de rejeição da denúncia, tendo em conta a atipicidade dos fatos descritos na exordial acusatória.

Frise-se que o caso ora examinado não é isolado, porquanto dezenas de produtores rurais foram intimados pela Promotoria para celebração de acordo de não persecução penal, tendo uma parcela majoritária aceitado a proposta, para casos idênticos. Os que não compareceram ao chamado ministerial ou que negaram a proposta, a promotoria requisitou abertura de inquérito e posteriormente ofereceu denúncia, dando os agentes como incursos nos delitos do art. 15 da Lei 7.802/89 e art. art. 56 da Lei n. 9.605/98.

A conduta descrita na exordial consiste no fato de o denunciado não ter informado à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural os dados relativos à aplicação do agrotóxico hormonal por ele utilizado, no prazo legal, em descumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, da Instrução Normativa SAPDR n. 06/2019.

Ocorre, todavia, que tal conduta não constitui crime. Isso fica evidente. Nesse contexto, embora a não prestação de informação, a posteriori, da utilização deste produto dificulte a fiscalização ambiental dos órgãos competentes, trata-se de mera infração administrativa. Os tipos penais indicados neste processo e em todos os casos análogos são delitos instantâneos, perfectibilizando-se no uso e na aplicação do produto em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Com efeito, a instrução normativa nº 05/2019 da SEAPDR, determina que a aplicação de agrotóxicos hormonais deve respeitar algumas condições climáticas, com obrigatoriedade de cumprimento das recomendações da bula do produto, respeito aos equipamentos para a aplicação e ser realizada por aplicador devidamente cadastrado no cadastro nacional de aplicadores de agrotóxicos.

Desta forma, correta a decisão recorrida ao afirmar que:

Em uma interpretação harmonizada com a norma complementar, verifica-se que a utilização de agrotóxico hormonal sem a posterior declaração de uso do produto não comporta adequação típica com o delito apontado no art. 15 da Lei 7.802/89. Isso porque a não declaração não ocorreu no contexto dos verbos "produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar".

Os arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n.º 06/2019 SEAPDR são claros em indicar que a informação/declaração é de "dados relativos à aplicação" e que "a aplicação de agrotóxicos hormonais deverá ser registrada". Logo, forçoso reconhecer que a notificação opera-se posteriormente à aplicação ou uso o que retira a possibilidade do hermeneuta considerar que a "não declaração" está contida no verbos nucleares aplicar ou usar. Uma vez afastada a adequação típica quanto ao delito do art. 15 da Lei 7.802/89, pode-se analisar o tipo subsidiário do art. 56 da Lei 9.605/1998. Todavia, os verbos nucleares do preceito primário também não alcançam a "não declaração"

Nestas condições, a decisão não enseja alteração, porquanto o fato de o denunciado não informar no prazo legal o uso e aplicação dos agrotóxicos não está abarcado pelos tipos penais constantes na denúncia.

Voto por negar provimento ao recurso".

Sobre o assunto, necessário ainda a transcrição de excertos do voto divergente do recurso em sentido estrito (fls. 340-343, grifei):

"Rogando vênia ao Ilustre Relator, encaminho divergência no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para receber a denúncia quanto ao segundo fato delituoso.

Na hipótese, verifico que similares situações fáticas e jurídicas têm sido objeto de julgamento por esta Quarta Câmara Criminal, seja no âmbito recursal (recurso em sentido estrito) ou em Habeas Corpus. Sendo assim, tenho me manifestado – e, por coerência, mantenho o entendimento neste feito – no sentido de que, em linha de princípio, não se verifica a atipicidade das condutas supostamente praticadas pelo recorrido, ao menos que seja passível de ser verificada neste momento investigativo.

Com efeito, a partir da leitura da peça incoativa, entendo que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, oportunizando claramente o exercício da defesa.

Verifico que o próprio juízo recorrido logrou identificar prontamente as condutas, a partir do cotejo entre os tipos penais imputados e os regulamentos supostamente violados, quais sejam, arts. 7º e 9º da Instrução Normativa nº 06/2019 SEAPDER e arts. 82 e 85, I e III, do Decreto nº 4.074/02.

Do mesmo modo, as manifestações da Defesa não deixam qualquer dúvida de que a narrativa acusatória é clara e adequada ao caso concreto, oportunidade em que o recorrido discorreu largamente sobre os fatos objetos da acusação. (...)

Assim, não há falar em inépcia da inicial.

Além disso, em linha de princípio, não se verifica atipicidade das condutas, ao menos que seja passível de ser verificada neste momento processual.

Com relação segundo fato delituoso (delito previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89), a inicial acusatória narra que o recorrido, na condição de produtor rural, aplicou agrotóxicos hormonais em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. O investigado, em tese, teria utilizado agrotóxico hormonal, sem, a posteriori, declarar o uso do produto, conforme determinado na legislação pertinente, nos termos dos artigos 7º e 9º da Instrução Normativa nº 06/2019 SEAPDR, bem como dos artigos 82 e 85, incisos I e III, do Decreto Federal nº 4.074/02.

Ao contrário do entendimento lançado pelo Magistrado Singular, penso que, no caso dos autos, a ausência de declaração, a posteriori, à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR), não representa um post factum impunível.

Com efeito, o ato de informar a SEAPDR a respeito dos dados relativos à aplicação de agrotóxicos hormonais utilizados no empreendimento é, conforme consta na inicial, uma exigência prevista na legislação pertinente, conforme dicção dos arts. 7º e 9º da Instrução Normativa nº 06/2019-SEAPDR, combinados com os arts. 82 e 85 do Decreto nº 4.074/02 - a revelar, ao menos a partir dos elementos produzidos até este momento processual, a adequação típica.

Veja-se, nesse sentido, o teor das normas eventualmente violadas:

Art. 7º - O produtor rural deverá informar à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural os dados relativos à aplicação de agrotóxicos hormonais no seu empreendimento.

§ 1º - As informações sobre a aplicação de agrotóxicos hormonais deverão conter os seguintes dados: I - nome do produtor rural; II - CPF do produtor rural; III - produto aplicado; IV - cultura tratada; V - período da aplicação: data inicial e data final; VI - coordenada geográfica da sede da propriedade (as leituras das coordenadas geográficas, latitude e longitude, deverão ser realizadas no Sistema Geodésico SIRGAS 2000 ou, na ausência desse, o WGS 84); VII - número da receita agrônoma e número da respectiva ART; VIII - número e série da nota fiscal da compra do produto agrotóxico; IX - nome do aplicador; X - CPF do aplicador.

§ 2º - As informações da aplicação de agrotóxicos hormonais deverão ser prestadas pelo produtor rural, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o último dia de aplicação, através de um dos seguintes canais:

[...]

Art. 9º - O não cumprimento do disposto nessa Instrução Normativa acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

[...]

Art. 82. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei nº 7.802, de 1989, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 85. São infrações administrativas

I - pesquisar, experimentar, produzir, prescrever, fracionar, embalar e rotular, armazenar, comercializar, transportar, fazer propaganda comercial, utilizar, manipular, importar, exportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o previsto na Lei nº 7.802, de 1989, e legislação pertinente;

II - rotular os agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante ou em desacordo com a autorização

concedida; e

III - omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades registrantes e fiscalizadoras.

O simples fato das exigências legais dizerem respeito à conduta que deve ser realizada após a utilização, em sentido estrito, dos agrotóxicos não implica que tal ato seja um indiferente penal ou com repercussão meramente administrativa. Trata-se, conforme a legislação pertinente, de dever de informação que é condicionante ao regular uso dos agrotóxicos pela recorrida, tendo em vista a necessidade de fiscalização e controle pelo Poder Público diante do possível dano ao bem jurídico protegido pelo eventual descumprimento das condições impostas.

Note-se, mutatis mutandis, que a relevância penal do descumprimento do dever de informação é constatada em diversos tipos penais relacionados, v. g., ao direito tributário, haja vista as peculiaridades que permeiam tais bens jurídicos, a sinalizar para uma relação de cooperação entre Poder Público e o cidadão (veja-se, por exemplo, o delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8137/90). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "as regras que disciplinam as relações entre Administração Tributária e contribuintes não podem continuar a ser elaboradas e interpretadas segundo um referencial teórico e fático que não corresponde mais ao momento que vivemos. A realidade da tributação impôs uma feição colaborativa à relação entre Estado e contribuintes, que vem sendo positivada em diversos diplomas legais e tratados internacionais. Esse novo referencial reforça a responsabilidade das duas partes na exata apuração dos tributos em geral, impondo a transparência como regra e reduzindo a praticamente zero o espaço para o segredo" (RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).

Penso, assim, que similar raciocínio pode ser adotado no caso concreto. A partir da determinação legal no sentido de que o produtor rural deve informar, a posteriori, o uso dos agrotóxicos hormonais à autoridade competente - tratando-se de ato, repito, que é condicionante ao adequado uso e integra a complexidade da conduta -, o descumprimento da exigência, salvo melhor juízo, é passível de configurar o delito previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89, até mesmo por se tratar de conduta que está relacionada à melhor proteção do bem jurídico tutelado.

Em linha de princípio, portanto, não constato razão jurídica ou legal para que a conduta imputada na inicial seja considerada um post factum impunível. Aliás, a partir do raciocínio argumentativo exposto, caso a declaração exigida fosse prevista em momento anterior à aplicação em sentido estrito do agrotóxico hormonal, seria ela também condicionante e, caso descumprida, capaz de satisfazer a elementar do tipo "em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente". Por conseguinte, o simples fato da declaração ser prevista após a utilização do agrotóxico hormonal - o que, em princípio, seria mais eficaz em termos de fiscalização pelo Poder Público - não torna a conduta penalmente irrelevante, possuindo o mesmo grau de importância para a tutela do bem jurídico protegido.

Além desses argumentos, tenho que a obstaculização operada na origem, considerando sobretudo o trato que vem sendo dado pela administração do Estado do Rio Grande do Sul, na compatibilização dos interesses da produção rural com a proteção ambiental, encontra-se seriamente ameaçada.

Consoante manifestação do Ministério Público, o agrotóxico hormonal, cuja utilização e obrigação de informar o uso objeto da discussão de fundo, esteve, graças ao perigo de sua utilização para a saúde humana e, sobretudo, sobre os danos que causa em outras áreas da produção primária, em vias de ser proibido. A obrigação citada e a fiscalização possibilitada por ela constituiu uma solução de compromisso que está sendo colocada em risco com a inviabilização da persecução penal diante da rejeição da denúncia. Obrar contra tal concertação, em suma, não é só agir contra o bem jurídico meio ambiente, mas também contra a liberdade empresarial, pois o uso indiscriminado do agrotóxico hormonal é prejudicial a outras cadeias produtivas que envolvem o agronegócio. Diante de tal quadro, não é descabido temer que um entendimento que vai na linha da decisão hostilizada venha, num futuro próximo, em prejuízo da grande maioria dos produtores rurais que fazem o uso adequado do agrotóxico em questão e que seguem as normas. Sem poder exercer a devida fiscalização, não restará alternativa à administração a não ser a proibição. Importa salientar que a regra em discussão a ser seguida é simples: informar a posteriori a utilização.

Por tais razões, entendo que a denúncia deve ser recebida quanto ao segundo fato delituoso".

Para a ocorrência de inépcia da denúncia, imperiosa é a análise desta de acordo com o que dispõe os arts. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88.

De fato, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC n. 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007).

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

Ora, percebe-se, claramente que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime, ou seja, não é inepta a denúncia que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e apresenta o rol de testemunhas. Dessa forma, há suficiente descrição, que permite a compreensão dos fatos.

Nesse sentido o seguinte precedente: AgRg no AREsp n. 214.256/DF,

Na espécie, a inicial acusatória afirma "que o recorrido, na condição de produtor rural, aplicou agrotóxicos hormonais em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. O investigado, em tese, teria utilizado agrotóxico hormonal, sem, a posteriori, declarar o uso do produto, conforme determinado na legislação pertinente, nos termos dos artigos 7º e 9º da Instrução Normativa n.º 06/2019 SEAPDER, bem como dos artigos 82 e 85, incisos I e III, do Decreto Federal nº 4.074/02" (fl. 341).

Nesse contexto, portanto, não há como acolher a tese de ausência de justa causa ou de inépcia da inicial, porquanto a narrativa apresentada descreve um fato, em tese, típico, quanto à incidência ao art. 15 da Lei n. 7.802/1989, havendo indícios de autoria, que devem ser melhor esclarecidos no curso da ação penal.

Verifica-se que o v. acórdão do eg. Tribunal a quo encontra-se em desconformidade com o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que o trancamento de ação penal é medida excepcional, possível apenas nos casos em que há flagrante constrangimento ilegal, evidenciado, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que, contudo, não se vislumbra no caso em apreço.

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDOTA ADEQUADAMENTE DESCRITA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A AUTORIZAR A PERSECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. No caso, posteriormente à interposição do recurso ordinário, o recorrente MIGUEL MAURÍCIO ROITBERG teve a punibilidade extinta em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Portanto, a análise dos requisitos da denúncia e a presença de justa causa para a ação penal ficará restrita ao recorrente PATRICK ZILLO ROITBERG.

3. Na espécie, a denúncia informa que o recorrente, juntamente com os outros administradores, produziam e davam destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, de modo que, em tese, incidiram nas penas previstas no art. 56 da Lei de Crimes Ambientais e 15 da chamada Lei dos Agrotóxicos (Lei n. 7.802/1989).

4. Assim, não há como acolher a tese de ausência de justa causa, porquanto a narrativa apresentada descreve um fato, em tese, típico, havendo indícios de autoria, que devem ser melhor esclarecidos no curso da ação penal.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido" (RHC n.

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA À SAÚDE HUMANA (ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

5. Pontue-se a necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são aqueles cometidos por representantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira.

6. No caso em exame, a exordial acusatória não preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto olvida-se em descrever a conduta que, na condição de representantes legais da empresa, os recorrentes teriam tido na prática do comportamento

ilícito. Não há, em verdade, a explicitação do liame entre os fatos descritos e o proceder dos sócios da empresa no comércio de substância tóxica, de modo a permitir-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios. A exordial acusatória falha em demonstrar a atuação gerencial declinada ao comércio da substância proibida ou mesmo o consentimento com referida atitude. Nesse caso, a linha defensiva ficaria restrita à negativa dos fatos ou da autoria, tolhimento que o ordenamento jurídico não admite, em razão dos valores constitucionais que sobrelevam a dignidade da pessoa humana.

7. "Este Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio" RHC 43.405/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 22/9/2014).

8. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0008294-09.2009.8.26.0428" (RHC n. 45.464/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 5/3/2018).

Nesse sentido igualmente o esclarecedor parecer do Ministério Público Federal (fls. 448-449, grifei):

"De início, tem-se o delito previsto no art. 15, da Lei n.º 7.802/89, como norma penal em branco, a qual necessita de complementação em seu preceito primário e, sendo assim, "é necessária a menção, na incoativa, da respectiva legislação complementar, de modo a possibilitar ao réu a correta compreensão da acusação"(RHC n. 40.098/ES, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 9/9/2015), exatamente como ocorreu na hipótese. Portanto, atendeu a denúncia aos ditames do art. 41, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia da peça acusatória.

Na sequência, assentou o acórdão recorrido que "A conduta descrita na exordial consiste no fato de o denunciado não ter informado à Secretaria da Agricultura, Pecuária e

Desenvolvimento Rural os dados relativos à aplicação do agrotóxico hormonal por ele utilizado, no prazo legal, em descumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, da Instrução Normativa SAPDR n. 06/2019"– destacamos; e, assim sendo, seria atípica, não passando de mera infração administrativa.

Ocorre que a peça acusatória descreve outra conduta, qual seja: "o denunciado VALDIR ANTÔNIO FRIZON aplicou agrotóxicos hormonais em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente", esclarecendo que ele "na condição de produtor rural, utilizou o agrotóxico hormonal DMA 806 BR (2,4-D), com base nas notas fiscais no 36923 e 37317, vinculadas à receita agrônômica no 1900100, sem, a posteriori, declarar o uso dos produto, conforme determinado na legislação pertinente, nos termos dos artigos 7º e 9º da Instrução Normativa n. o 06/2019 SEAPDER, bem como o artigo 82 e 85, incisos I e III, do Decreto Federal no 4.074/02." (destaques nosso).

É dizer: a conduta delitiva praticada pelo produtor rural se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 15, da Lei n.º 7.802/89:

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (destacamos)

Como bem pontuado no voto divergente, “o ato de informar a SEAPDR a respeito dos dados relativos à aplicação de agrotóxicos hormonais utilizados no empreendimento é, conforme consta na inicial, uma exigência prevista na legislação pertinente, conforme dicção dos arts. 7º e 9º da Instrução Normativa n.º 06/2019-SEAPDR, combinados com os arts. 82 e 85 do Decreto nº 4.074/02 -a revelar, ao menos a partir dos elementos produzidos até este momento processual, a adequação típica”, sendo que “O simples fato das exigências legais dizerem respeito à conduta que deve ser realizada após a utilização, em sentido estrito, dos agrotóxicos não implica que tal ato seja um indiferente penal ou com repercussão meramente administrativa.” Além disso, registrou tratar-se, “conforme a legislação pertinente, de dever de informação que é condicionante ao regular uso dos agrotóxicos pela recorrida, tendo em vista a necessidade de fiscalização e controle pelo Poder Público diante do possível dano ao bem jurídico protegido pelo eventual descumprimento das condições impostas.”(e-STJ Fls. 340/343).

Há que se ter em conta que, “Aos ditames da orientação desta Corte Superior, o crime tipificado no art. 15 da Lei n. 7.802/1989 trata-se de delito de perigo abstrato que cria risco não permitido a bem jurídico de extrema relevância para a sociedade e que se consuma independentemente de algum resultado naturalístico ou de efetiva lesão a integridade de terceiro” (AgRg no REsp n. 1.753.625/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021). Desse modo, tampouco há como se entender que a conduta praticada pelo Recorrido –“aplicou agrotóxicos hormonais em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente” –se circunscreva ao limite de mera infração administrativa.

À vista do exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial”.

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Embora afirme a parte agravante que “atipicidade dessa conduta é flagrante: (i) o art. 15 da Lei 7.802/86, ainda que seja uma norma penal em branco, não veicula nenhuma conduta omissiva; (ii) o dever de informar, nos termos da Instrução em questão, somente surge após a aplicação do defensivo, não estando tal omissão no espectro de incriminação do tipo penal em questão”, nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal é medida absolutamente excepcional. Por exemplo:

Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.

(AgRg no RHC n. 194.209/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ART. 15 DA LEI 7.802/89). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO PELA PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO EM DESACORDO COM AS NORMAIS LEGAIS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS A SEREM DISCUTIDAS NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A regra de extensão subjetiva do art. 29 do Código Penal dispõe que: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."

3. Ademais, à luz das disposições contidas no art. 14 da Lei 7.802/89, art. 3º, IV, da Lei 6938/91, art. 2º da Resolução n.º 344, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o engenheiro agrônomo, dotado da expertise da atividade agrícola e possuidor da confiança do agricultor, ao prescrever receituário agronômico em desacordo com as normas legais do uso de agrotóxico, possui controle funcional da conduta ilícita poluente (teoria do domínio do fato). Assim, mesmo não sendo o autor dos atos materiais de poluição, é, sem dúvida, responsável e, por isso, imputável, pela atividade causadora de danos ao meio ambiente.

4. Controvérsias relacionadas ao conjunto fático-probatório da ação penal são inerentes à análise das instâncias ordinárias, mais próximas à realidade dos autos, podendo, por exemplo, desconstituir a tese da acusação acerca da proximidade da região atingida pelos agrotóxicos com os centros de aglomeração urbana, providência inviável na via célere do writ, sobretudo nesta instância superior.

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 118.591/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA ADEQUADAMENTE DESCRITA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A AUTORIZAR A PERSECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. No caso, posteriormente à interposição do recurso ordinário, o recorrente MIGUEL MAURÍCIO ROITBERG teve a punibilidade extinta em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, a análise dos requisitos da denúncia e a presença de justa causa para a ação penal ficará restrita ao recorrente PATRICK ZILLO ROITBERG.

3. Na espécie, a denúncia informa que o recorrente, juntamente com os outros administradores, produziam e davam destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, de modo que, em tese, incidiram nas penas previstas no art. 56 da Lei de Crimes Ambientais e 15 da chamada Lei dos Agrotóxicos (Lei n. 7.802/1989).

4. Assim, não há como acolher a tese de ausência de justa causa, porquanto a narrativa apresentada descreve um fato, em tese, típico, havendo indícios de autoria, que devem ser melhor esclarecidos no curso da ação penal.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 108.250/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019. Grifo Acrescido)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.006.720 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0175756-4

Número de Origem:

008780006862020

50007789520218210030

5001729892021821

50017298920218210030

8780006862020

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : VALDIR ANTONIO FRIZON

ADVOGADOS : RODRIGO MARIANO DA ROCHA SANTOS - RS072767

GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763

MARÍLIA ATHAYDE GUERRA - RS106294

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR ANTONIO FRIZON

ADVOGADOS : RODRIGO MARIANO DA ROCHA SANTOS - RS072767

GUILHERME DE MATTOS FONTES - RS078763

MARÍLIA ATHAYDE GUERRA - RS106294

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024